



Publicado no PLACARD do TRE-TO

em 28/09/10 às 10:00h

Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paula Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1494-89.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA
Advogados : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representado : JOSELI ÂNGELO AGNOLIN, candidato a Deputado Federal
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I** e do candidato **JOSELI ÂNGELO AGNOLIN**, com fundamento no inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97.

Narra a Coligação autora que a representada, no dia 19/09/2010, no horário destinado a inserções na TV para o cargo de Deputado Federal, às 10h45min, exibiu propaganda eleitoral gratuita sob a forma de inserções com cenas externas, infringindo a legislação eleitoral.

Prosegue seus argumentos em torno do tema posto, citando jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão de medida liminar para determinar a proibição da veiculação da inserção com cenas externas, bem como proibição de novas edições e veiculações iguais ou semelhantes a ora impugnada.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Requer a procedência da representação, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, advertindo contra a reincidência, sob as penas da lei.

Com a inicial, veio DVD contendo gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma (fls. 08).

A liminar foi deferida (fls. 13/15), para proibir os representados

COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I e JOSELI ÂNGELO AGNOLIN de repetir a veiculação da inserção impugnada nesta representação.

Regularmente notificadas (fls. 16/17), os representados trouxeram resposta conjunta (fls. 69/71), ocasião em que sustentam que "o termo 'gravações externas' refere-se a tomadas abertas, ou melhor, a captura de imagens abertas, amplas, e em movimento, muito diferente do que se vê na propaganda guerreada".

"Na propaganda atacada o que se tem são imagens fechadas, com tomada específica na entrevistada, não apresentando cenas em movimento e, portanto, a atenção do eleitor não é desviada ou sua opinião confundida."

Destarte, pugna pela improcedência da representação.

Instado a se pronunciar, o douto representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

A *vexata quaestio* está no fato de a representada ter se utilizado de cenas externas, na propaganda eleitoral gratuita, por meio de inserções.

Ao analisar o pedido liminar, situei a questão de fundo da seguinte forma:

Com efeito, a respeito da matéria, estabelece o inciso IV do art. 51 da lei nº 9.504/97:

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei no 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57):

I – o tempo será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, são vedadas a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução no 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador, divididos igualmente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para Presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de Governador, onde houver (Resolução-TSE no 20.377, de 6.10.98)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e o inciso III do art. 38 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem que para **veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas.**

Depreende-se da regra posta que nas inserções os candidatos deverão aparecer de cara limpa, livres de efeitos especiais afetos ao marketing, isso é, deve apenas utilizar sua própria imagem e fala. Não é mais possível o uso de imagens externas, quer sejam de pessoas ou de comícios ou, ainda, de outras formas de campanhas nas ruas ou em qualquer outro lugar. É, por assim dizer, apenas o candidato e a lente da câmara que o filma, nada mais.

No caso presente, sobressaem duas cenas externas (Teresa Martins – Prefeita de Porto Nacional e Justina Rocha – dona de casa), às quais o candidato pretende ver sua imagem vinculada, sendo, portanto, irregular a veiculação.

Mantenho o mesmo entendimento

80

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para, confirmando a **LIMINAR**, proibir os representados **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I e JOSELI ÂNGELO AGNOLIN** de repetir a veiculação da inserção impugnada nesta representação.

Lado outro, com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, advirto a representada, sob pena de desobediência por parte de seu representante, que se abstenha de divulgar, em suas inserções na TV, qualquer tipo de **propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com o inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e inciso III do art. 38 da Resolução nº 23.191/2009.**

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSE GODINHO FILHO**
Relator